



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 312/2021- CMI - PR

Itaiópolis, 14 de dezembro de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 13 de dezembro do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

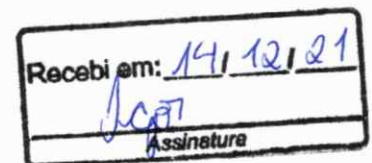
1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2021, de 26 de novembro de 2021, que “ Altera dispositivo da lei complementar nº 008/2008 de 30 de abril de 2008 e dá outras providências”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

Carolina Gaio

Carolina Gaio

Presidente da Câmara Municipal



2487/2021





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos nove dias do mês de dezembro do ano civil de dois mil e vinte e um, às nove horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2021, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021, “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2008 DE 30 DE ABRIL DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, e considerando a resposta do chefe do executivo pelo ofício nº 593/2021/GP, ao ofício emitido por esta comissão, solicitando esclarecimentos do projeto em epígrafe, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2021.


DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relatora


OTÁVIO MELNEK
Membro



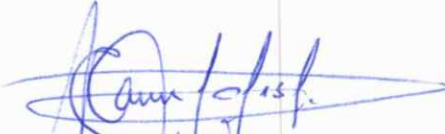
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Aos nove dias do mês de dezembro do ano civil de dois mil e vinte e um, às nove horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Adriano Cembalista, atendendo o que preceitua o Artigo 72 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2021, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021, “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2008 DE 30 DE ABRIL DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2021.


ADRIANO CEMBALISTA
Presidente


EVERSON ANUAR PORTELA
Relator


GILMAR SOARES OSÓRIO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 303/- CMI - PR

Itaiópolis, 02 de dezembro de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 006, de 26 de novembro de 2021.

Senhor Prefeito Municipal,

Os membros da Comissão de Redação ao analisar o Projeto de Lei Complementar nº 06, verificaram que está sendo revogado o inciso I, do artigo 117 no qual consta a seguinte redação:

Art. 117 Ao comércio ambulante é vedada a venda de:

I - bebidas alcoólicas, refrigerantes, sucos, caldo de cana, água e produtos industrializados;

Percebe-se, salvo melhor juízo, que a intenção do Chefe do Executivo é autorizar a comercialização de referidos produtos.

Todavia, está em vigor a Lei nº 584 de 11 de março de 2014 que “dispõe sobre a proibição da comercialização e do consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos, conforme texto em anexo.



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 584 DE 11/03/2014

Dispõe sobre a proibição da comercialização e do consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos e dá outras providências

GERVÁSIO UHLMANN, Prefeito Municipal de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

“Itaiópolis, aqui você tem valor”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

Assim, para evitar conflito normativo e dúvidas na interpretação da lei quando da sua aplicação, buscam os membros da comissão de Redação, Legislação e Justiça explicações a respeito.

Logo, necessário que o Chefe do Executivo analise as informações e faça as adequações devidas no projeto de Lei Complementar e na Lei nº 584/2011, visando atender a sua intenção.

Reiteramos as considerações de estima e respeito. Atenciosamente.

Diogo Teles Cordeiro

Presidente da Comissão de Redação

P.M. ITAIÓPOLIS-SC 02/04/2021 00002440



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 593/2021/GP

Itaiópolis, 03 de dezembro de 2021.

Ilustríssimo Senhor
DIOGO TELES CORDEIRO
DD. Presidente da Comissão de Redação
Câmara de Vereadores
Itaiópolis – SC

Assunto: PLC nº006/2021

Senhor Presidente;

- 1** Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente em razão dos questionamentos apontados no Ofício nº 303/CMI-PR, prestar os seguintes esclarecimentos:
- 2** A Lei nº 584, de 11 de março de 2014, proíbe unicamente a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos, o inciso I, do artigo. 117 da Lei 008/2008 por sua vez, proíbe o comércio ambulante de bebidas em sentido amplo, bem como sobre produtos industrializados.
- 3** Frisamos que a revogação do inciso I, do artigo 117 não cessará a proibição de consumo e venda de bebidas alcoólicas em logradouros públicos, regulamentada pela Lei 584, de 11 de março de 2014. Lembramos que essa proibição poderá ser suspensa sem necessidade de edição de Lei, quando houver evento realizado pelo Poder Público ou devidamente autorizado por ele, conforme a própria Lei já dispõe em seu art. 2º, parágrafo único.
- 4** A Administração Pública entende que a regulamentação da Lei 584, de 11 de março de 2014, está adequada e cumpre plenamente seus propósitos no que se refere à regulamentação do consumo e venda de bebidas alcoólicas em logradouros públicos.
- 5** Na realidade, a maneira como está hoje, gera conflitos de legislação, pois a permissão de venda excepcional prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 584 é incompatível com o inciso I, do artigo 117, do Código de Posturas. Mais uma razão para a revogação deste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

6 Deste modo, pelo exposto supra, reiteramos a aprovação do referido Projeto de Lei, haja vista que o mesmo resolverá o problema referente à proibição de venda de bebidas pelo comércio ambulante local.

7 Por derradeiro, crendo haver atendido à Vossa expectativa, colhe-se do ensejo para reiterar votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,



MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito do Município de Itaiópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos dois dias do mês de dezembro do ano civil de dois mil e vinte e um, às nove horas e cinquenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2021, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021, “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2008 DE 30 DE ABRIL DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão, por unanimidade, decidiram pela remessa de ofício ao Chefe do Executivo buscando melhores esclarecimentos para evitar conflito normativo entre a revogação do inciso I do artigo 117 da Lei Complementar nº 08/2008 e a permanência da Lei nº 584/2014. Pelo presidente da Comissão foi determinado: “Remeta-se o projeto de lei à secretaria da casa para confecção do ofício e os encaminhamentos devidos”. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2021.


DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relatora


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 084/2021

"Ambiente limpo não é o que mais se limpa e sim o que menos se suja" - Chico Xavier.

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 006/2021, de 26 de novembro de 2021.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Altera e acrescenta dispositivo na Lei Complementar nº 8, de 20 de abril de 2008.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que altera e acrescenta dispositivo na Lei Complementar nº 8, de 20 de abril de 2008.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 26.11.2021.

Recebido por essa assessoria em 30.11.2021.

Esse é o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

2

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

O exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

O Chefe do Poder Executivo apresentou o projeto de lei que visa alteração de dispositivo na Lei Complementar nº 8, de 20 de abril de 2008, bem como revogação do inciso I do artigo 117 da mesma lei.

Infere-se da justificativa que o Poder Executivo pretende regularizar a venda de bebidas, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Na presente oportunidade enviamos o Projeto de Lei Complementar nº 006/2021, de 23 de novembro de 2021, que "altera dispositivos da Lei Complementar nº 008/2008 de 30 de abril de 2008 dá outras providências".

As alterações propostas visam adequar a legislação municipal para a possibilidade de venda de bebidas pelos comerciantes ambulantes, sobretudo aqueles que realizam o comércio ambulante eventual nas feiras e demais eventos.

Frise-se que é comum o consumo de bebida juntamente com o alimento vendido pelo comerciante ambulante, seja ele um pastel ou um sanduíche mais elaborado. A vedação da atual legislação nesse ponto acaba por prejudicar o comerciante ambulante, pois ou ele deixa de vender ou se obriga a descumprir a lei para assegurar a venda do seu produto.

Deste modo, certos da apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei Complementar, enviamos cordiais saudações, momento que pedimos a aprovação unânime dessa colenda Casa Legislativa.

Eis a proposta de alteração:

| Texto em Vigência | Proposta de Alteração |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 114 Para efeitos deste Código, considera-se: [...] § 3º O comércio ambulante móvel deverá comercializar apenas produtos não industrializados, e os comerciantes mesmos deverão ter comprovante de residência no município. | Art. 114 [...] §3º O comércio ambulante móvel deverá comercializar apenas produtos não vedados pelo artigo 117 desta lei complementar, bem como os comerciantes ambulantes deverão ter comprovante de residência no Município de Itaiópolis. |
| Art. 117 Ao comércio ambulante é vedada a venda de: I - bebidas alcoólicas, refrigerantes, sucos, caldo de cana, água e produtos industrializados; | Revogado o inciso I |

Percebe-se que o Chefe do Executivo pretende a liberação da venda de algumas bebidas, com isso, apresenta a revogação do inciso que menciona as bebidas. Todavia, oportuno registrar que no ano de 2014 foi aprovada a Lei nº 584 que "dispõe sobre a proibição da comercialização e do consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos".



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

LEI Nº 584 DE 11/03/2014

Dispõe sobre a proibição da comercialização e do consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos e dá outras providências

GERVÁSIO UHLMANN, Prefeito Municipal de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

O inciso IV do Artigo 7º da Lei nº 95/98 estabelece que *"o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar a lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa"*

Nesse sentido, existem duas leis, uma complementar (Código de Postura - objeto do projeto de lei) e a Lei Ordinária nº 584 disciplinando o mesmo assunto. Certamente, a intenção do executivo, na época, foi editar uma lei complementando o mesmo assunto, todavia não foi mencionada a remissão de forma expressa.

Nesse sentido, a alteração do §3º do artigo 114 e a revogação do inciso I do artigo 117, quiçá, não surtirá os efeitos pretendidos, vez que se manterá vigente a Lei nº 584 que proíbe e/ou restringe a comercialização de determinados produtos.

Logo, quanto à forma, visando dar melhor efetividade as leis, sugere-se a remessa de ofício ao Chefe do Executivo alertando sobre a existência da Lei nº 584 e a possibilidade de adequação das leis vigentes a intenção do projeto, bem como respeitando o inciso IV do Artigo 7º da Lei nº 95/98.

Outrossim, na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

5

Raul Machado Horta¹ assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense, in verbis:

Art. 112 — Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

¹ HORTA, Raul Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. In: Revista de Direito Público n.º 88, p. 5.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Da Lei Orgânica retiramos:

Lei Orgânica Municipal

Art. 14 - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim sendo, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Evidencia-se, assim, a inexistência de vício de origem legiferante na proposição.

O presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Deve-se ressaltar, ainda, que existe uma relação de hierarquia e subordinação entre as normas jurídicas, estando no ápice a norma constitucional. Convivem os aspectos materiais e formais neste ambiente de hierarquia das normas.

Canotilho apregoa:

O princípio hierárquico acentua o caráter de limite negativo dos actos normativos superiores em relação aos actos normativos inferiores, ao passo que o princípio da competência pressupõe antes um delimitação positiva, incluindo-se na competência de certas entidades a regulamentação material de certas matérias.²

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. Lisboa. Almedina. 1997, p. 612.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O aspecto formal traduz segurança, na medida em que, estando uma norma inserida em uma lei complementar ou mesmo na Constituição, tem-se a segurança de que apenas uma outra norma de igual ou superior hierarquia é que poderá modificá-la; aí reside o cerne do princípio da hierarquia, quando Canotilho qualifica-o como limite negativo.

O valor segurança também está presente, quando se sabe que uma norma, quanto mais alta estiver no escalão hierárquico, mais difícil será sua alteração em face da previsão de *quorum* especiais, trazendo proteção e segurança quanto aos aspectos da estabilidade da lei e, das relações jurídicas.

Sacha Calmon Navarro Coelho entende que:

[...] se o legislador poder editar lei ordinária em face da competência que lhe foi outorgada pela Constituição também pode fazê-lo por meio de lei complementar ou emenda constitucional, ou seja, por meio de ato legislativo superior no escalonamento hierárquico. Contudo, adverte com relação à lei complementar: Se regular matéria de competência da União reservada à lei ordinária, ao invés de inconstitucional, incorre em queda de status, pois terá valência de simples lei ordinária federal.³

A própria assertiva “quem pode o mais, pode o menos” traduz uma predisposição para a existência de hierarquia entre as normas, na medida em que, em sentido oposto, “quem pode o menos, não pode o mais”. Nesse aspecto, está se reafirmando a hierarquia das leis.

Oportuno registrar, que a edição de uma lei complementar traz mais segurança aos cidadãos na medida em que o quórum para aprovação é mais elevado.

Canotilho ensina:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito.⁴

³ COELHO, Sacha Calmon Navarro, O controle da Constitucionalidade das Leis e do poder de tributar na Constituição de 1988, p. 291.

⁴ CANOTILHO, op. Cit. p. 250.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A Lei Orgânica estabelece em seu artigo 50, parágrafo único, inciso IV:

Art. 50 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

III - Código de Postura

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio (art. 72, R.I.).

Ressalte-se, ainda, que o "quorum" da deliberação do projeto é de **maioria absoluta**, conforme artigo 50 da lei Orgânica, nos termos do artigo 100, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Celso de Bastos ensina:

A maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se tratar de número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade.⁵

Por fim, observando o que determina o artigo 133 do Regimento Interno, a votação será em turno único, *in verbis*:

Art. 133 **As proposições serão submetidas a turno único de votação**, excetuadas as matérias de Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município, que serão objeto de duas discussões e votações, com interstício de dez (10) dias entre a primeira e a segunda votação. (Redação dada pela Resolução nº 22/2015)

Parágrafo Único - Cada turno é constituído de discussão e votação.

⁵ BASTOS, de Celso. Comentários à Constituição do Brasil. 4º Volume, tomo I. ed. Saraiva, 1995, p. 44.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Voto do presidente:

9

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

- I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
- II - nos casos de desempate;
- III - quando em votação secreta;
- IV - quando da eleição da Mesa;
- V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
- VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
- VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

III - Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Quanto à forma sugere-se remessa de ofício ao Chefe do Executivo alertando sobre a existência da Lei nº 584, bem como do previsto no inciso IV, do artigo 7º da Lei nº 95/98 para, quiçá, seja retirado o projeto realizando as adequações necessárias, evitando, assim, conflito entre leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 006/2021, **desde que, seja observada a orientação acerca da existência da Lei nº 584.** Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 01º de dezembro de 2021

Antonio Heloi Koaski Passarelli

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.359



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 584 DE 11/03/2014

Dispõe sobre a proibição da comercialização e do consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos e dá outras providências

GERVÁSIO UHLMANN, Prefeito Municipal de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer graduação em Logradouros Públicos do Município de Itaiópolis - SC.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados Logradouros Públicos:

- I - as avenidas;
- II - as rodovias;
- III - as ruas;
- IV - as alamedas, servidões, caminhos e passagens;
- V - as calçadas;
- VI - as praças;
- VII - as ciclovias;
- VIII - a via férrea;
- IX - as pontes e viadutos;
- X - o hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- XI - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- XII - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;
- XIII - as repartições públicas e adjacências.

Parágrafo único. Nos logradouros enquadrados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI, XII e XIII poderá haver a

comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas :

I - quando houver evento, e na sua circunscrição, realizado:

- a) pelo Poder Público; ou
- b) por particulares, desde que previamente autorizado pelo Poder Público;

II - na área interna de propriedades particulares adjacentes a logradouros públicos, independentemente de autorização;

III - entorno de bares, quiosques, lanchonetes e restaurantes, nos limites determinados pelo Poder Público em sua autorização e desde que a bebida seja proveniente do respectivo estabelecimento.

Art. 3º O Poder Executivo, firmará Convênio com a Polícia Militar, instituição responsável pela preservação da Ordem Pública, conforme Art. 144, § 5º, da Constituição Federal, para a fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Art. 4º A autorização deverá conter:

- I - identificação do órgão ou entidade autorizante;
- II - identificação do autorizado;
- III - objeto da autorização, com a descrição dos motivos de fato;
- IV - especificação do local e limites da abrangência;
- V - prazo de vigência;
- VI - local, data e hora de emissão;
- VII - assinatura do órgão autorizante.

Art. 5º A autoridade policial que flagrar o descumprimento da Lei, determinará ao infrator que cesse a conduta, lavrando termo, tomando as medidas penais cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º Ficam revogadas as Leis 337, de 28 de outubro de 2009 e 359, de 13 de abril de 2010.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaiópolis, 11 de março de 2014.

GERVÁSIO UHLMANN
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, nesta data.

LAURO JOÃO TABORDA
Assessor de Gabinete, respondendo interinamente, pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Vereadores

- Celestino Smangozeski
- Felipe Tavares
- Francisco Kuiava
- Ivan Rech
- José Roberto Plonkovski
- José Valdir Blaszkoski
- Julmar Marcos Zerger
- Osvaldo Bueno
- Otávio Melnek

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:

23/02/2017